PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2020

Altera o inciso XIV do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d’Oeste.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, no uso de suas atribuições legais e atendendo o disposto no Art. 38, § 3º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° O inciso XIV, do Artigo 5º, da Lei Orgânica do município de Santa Bárbara d’Oeste passa a viger com a seguinte redação:

“**ARTIGO 5º** - ....

XIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, preservando-se a independência constitucional em relação aos demais entes federativos quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia;” **(NR)**

Art. 2° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 08 de maio de 2020.

**Cláudio Peressim**

-Vereador-

 

**ALEX FERNANDO BRAGA ANTONIO CARLOS RIBEIRO**

**EDIVALDO SILVA MEIRA ISAC GARCIA SORRILLO**

**JOSÉ ANTONIO FERREIRA VALDENOR DE JESUS FONSECA**

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

A presente propositura de emenda à Lei Orgânica tem como objetivo a de preservar a independência constitucional do Município de Santa Bárbara d’Oeste, em relação aos demais entes federativos, em sua competência de ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de crédito, financiamento, investimento e similares e de prestadores de serviços em geral, **em adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemias e pandemias**.

Deve-se ressaltar que a emergência de saúde pública – neste caso, a pandemia do novo Corona vírus (COVID-19) - tem desafiado os Chefes dos Poderes Públicos, a uma atuação eficiente e responsável no enfrentamento da crise, principalmente pelos seus efeitos na saúde e na economia, cabendo aos mesmos, usarem sua máxima capacidade de assegurar aos cidadãos o direito a saúde, a vida, a dignidade, envolvendo a alimentação e o direito a preservação dos trabalhos e dos negócios.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo Corona vírus **não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios**. A maioria dos Ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que **a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes**. No seu entendimento, **a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes.**

Em seu voto, o Exmo. Senhor Ministro Alexandre de Moraes, queafirmou que a competência comum não permite que todos os entes federais possam fazer tudo porque isso gera uma “bagunça ou anarquia”. De acordo com o ministro, **a coordenação das medidas compete ao governo federal, mas, a partir de critérios técnicos, estados e municípios, dentro de seus espaços normativos, podem fixar regras de distanciamento social, suspensão de atividade escolar e cultura, circulação de pessoas. Ele ressaltou que governadores conhecem melhor as realidades regionais e os prefeitos, as locais.** “Não é possível que a União queira ter monopólio da condução administrativa da pandemia. É irrazoável", declarou.

Em conformidade ao entendimento da decisão proferida pelo Exmo. Senhor Ministro do STF, Alexandre de Moraes, **o qual reconhece e assegura o exercício da competência concorrente dos governos Estaduais, Distrital e Suplementar dos Governos Municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia**, se faz necessário uma adequação na Lei Orgânica de nosso Município, garantindo ao Poder Público Municipal, a competência de ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestadores de serviços em geral, **em adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemias e pandemias.**

Com esta proposta, o Poder Executivo Municipal terá **mais autonomia para decidir a melhor estratégia de ação durante a pandemia**, considerando a economia e os índices de saúde locais, desvinculando das medidas determinadas por decreto estadual e **diminuir o impacto que a economia local está passando com a quarentena, em que as empresas não consideradas essenciais enfrentam prejuízos financeiros, e pessoas perdendo emprego com o fechamento do comércio**.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, submeto o presente Projeto à apreciação desta Casa para que, após regular tramitação, seja aprovado e alcance seus objetivos.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 08 de maio de 2020.

**Cláudio Peressim**

-Vereador-

 

**ALEX FERNANDO BRAGA ANTONIO CARLOS RIBEIRO**

**EDIVALDO SILVA MEIRA ISAC GARCIA SORRILLO**

**JOSÉ ANTONIO FERREIRA VALDENOR DE JESUS FONSECA**